



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 agosto de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.006

Recurso n.º - 94.047 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - (MG).

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - Os supri-
mentos de Caixa efetuados por sô-
cios de sociedade não anônima, titu-
lar de firma individual ou adminis-
trador da companhia cuja origem e e-
fetiva entrega do numerário utiliza-
do nas operações deixarem de ser com-
provadas através de documentação há-
bil e idônea, com coincidência de
datas e valores, estarão sujeitos à
tributação como receita omitida pe-
la pessoa jurídica. Irrelevante, no
caso, a capacidade econômica e fi-
nanceira retratada na declaração de
rendimentos do supridor.

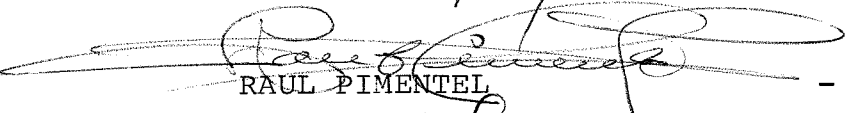
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte ao recurso, para excluir a cobrança do imposto relativo ao
exercício de 1985 mediante recomposição do lucro real, nos termos do
voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

21 SET 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.152/88-39

RECURSO Nº: 94.047

ACÓRDÃO Nº: 101-79.006

RECORRENTE: SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO CASARÃO LTDA., com sede em Cordisburgo-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o auto de infração de fls. 17, a retrocitada empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Joaquim Goulart Filho, tendo o fisco considerado que os valores supridos provieram de receitas desviadas da escrituração, com base no artigo 181 do RIR/80:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Em 07/10/83. -	CR\$ 1.000.000	
Em 16/11/83. -	<u>Cr\$ 1.000.000</u>	Cr\$ 2.000.000

Exercício de 1985, ano-base 1984

Em 25/06/84. -		Cr\$ 1.000.000
----------------	--	----------------

3. O lançamento foi impugnado às fls. 22/30, tendo a interessada alegado, resumidamente, que nos três empréstimos de CR\$ 1.000.000 efetuados pelo sócio, foram emitidas Notas Promissórias a seu favor, contra a entrega de cheques nominativos a

Acórdão nº 101-79.006

cargo do Bradesco, cujos números encontram-se anotados no verso daqueles títulos (fls. 13/15); que o endoso no verso dos referidos cheques e os depósitos efetuados na conta da empresa comprova o efeito ingresso do numerário utilizado; que o sócio supridor gozava de boa situação econômica e financeira, gerada pela venda de um imóvel em 1980 pelo valor de Cr\$ 2.000.000, aplicado no mercado financeiro desde aquela época, propiciando recursos financeiros, como demonstrado nas declarações de bens anexas, capazes de suportar os empréstimos feitos; que mesmo que prosperasse a imputação fiscal deveria ser levado em consideração no lançamento os prejuízos fiscais compensáveis, requerendo, finalmente, a realização de perícia para que fossem comprovadas suas alegações.

4. Informação fiscal às fls. 47/48, na qual seu signatário manifesta-se pela integral manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo ao manter integralmente a exigência:

"Preliminarmente salientamos que em relação a realização da perícia requerida pela contestante, somos por seu indeferimento por considerá-la prescindível a resolução deste processo.

A reunião em um só processo do Auto de Infração de IRPJ e do IRRF, por contrariar o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, não pode ser determinada.

De acordo com o art. 181 do RIR/80, fundamento do lançamento, dois eventos precisam, cumulativamente, ser comprovados: a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega à empresa."

"A simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimidos efetuados à Pessoa Jurídica. É necessário para tal, a apresentação da documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas". (PN-CST 242/71).

As alegações da impugnante e a documentação por ela acostada ao processo não comprovam a origem e nem a efetividade, já mencionadas.

Quanto à origem, a alegação de que os recursos provêm de uma alienação imobiliária (da qual não há prova no processo) realizada e ou 4 anos an-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.006

tes, cujo produto da venda estaria depositado em caderneta de poupança, sem se fazer acompanhar ' de qualquer elemento de prova, é inadmissível. Conclui-se que os extratos que poderiam registrar este depósito não foram apresentados, a exemplo das cópias de cheques, por mera conveniência.

A efetividade da entrega também continua incomprovada. As cópias dos cheques apresentados, pagos no caixa, embora nominais, não comprovam a entrada do dinheiro na empresa, o que poderia se dar através de um depósito, destes mesmos cheques, na conta dela.

Com relação à compensação de prejuízos com a matéria tributada neste lançamento, embora pertinente, a autuada entende que ela é inoportuna."

6. Segue-se às fls. 63/68 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório .

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado em operações de suprimentos de caixa, com a qual o contribuinte não se conforma, primeiro porque entende que as provas necessárias foram plenamente satisfeitas e, em segundo lugar, porque deixou de ser compensado na exigência o prejuízo apurado no exercício de 1985.

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios da sociedade não anônima, titular da firma individual ou administradores da companhia, representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem

7.

EE

Acórdão nº 101-79.006

e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, com do documentação hábil e idônea e com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio da pessoa física supridora, recursos que foram desviados do crivo da tributação.

No presente caso a interessada alega que o sócio supridor tinha recursos suficientes para realizar os empréstimos, conforme declaração de rendimentos que apresentava, originados na venda de um imóvel de sua propriedade ocorrida em maio de 1980 (fls. 69/71), engrossados através dos anos em aplicações na caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.

Traz à colação Notas Promissórias passadas em favor do supridor, com indicação de que o cheque servira ao emprés-timo era sacado contra o BRADESCO, Agência Cordisburgo-MG (fls. 32, 34 e 35).

Provou que a empresa efetuou dois depósitos no mesmo banco, nos valores de Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, em 16.11.83 e 26.06.84, respectivamente, admitindo-se tratar de depó-sitos em "cheques do mesmo banco."

Mas a interessada não provou a origem dos recursos disponíveis no BRADESCO e que deram cobertura aos saques dos três cheques.

Ora, se tais recursos foram gerados em aplicações ' na Caderneta de Poupança da Caixa Econômica Federal, desde 1980, como alega, faltou nos presentes autos a prova de que como os recursos disponíveis na Caixa Econômica vieram parar no BRADESCO.

Entendo que a origem do numerário aplicado nas operações não está plenamente provada, sendo insuficiente para tal a situação econômica e financeira retratada na declaração de rendimentos do sócio supridor, consoante vasta jurisprudência do Colegiado.

Acórdão nº 101-79.006.

Tem razão a recorrente, todavia, ao pretender que se compense no lançamento o prejuízo apresentado no exercício de 1985, se este estiver apurado corretamente, é claro (Lucro Real Negativo).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a cobrança do imposto relativo ao exercício de 1985, mediante a recomposição do Lucro Real.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

